



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>17227.720427/2020-28</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-003.080 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	CONSELHEIRO
<b>INTERESSADO</b>	ZINZANE COMERCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Período de apuração: 31/01/2010 a 31/12/2010

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em seu art. 66, cabem embargos inominados quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, naquilo que for necessário para sanar erro de premissa de julgamento.

EMBARGOS INOMINADOS. PROVIMENTO.

É admitido o uso de embargos com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento.

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO DE FATO. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE ADESÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Constatado que o acórdão embargado foi proferido após o deferimento de pedido de adesão à transação tributária, o qual acarreta o encerramento da discussão administrativa, impõe-se a anulação da decisão por vício de fato.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, para anular o Acórdão nº 3202-002.370, de 13.02.2025, tendo em vista o pedido de adesão à transação tributária deferido realizado pelo contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

**Onízia de Miranda Aguiar Pignataro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de despacho juntado pela Equipe Nacional de Operacionalização da Transação de Créditos Tributários – ENOT (fls. 418/419), no qual informa e requer o que segue.

O contribuinte ZINZANE COMERCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA, NI:

05.027.195/0001-87 através do processo nº 19614.721428/2024-85 apresentou Pedido de Adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litígio Fiscal – Portaria RFB/PGFN nº 1/2023, na modalidade do Art.10, inciso I :

(...)O pedido de adesão ocorreu em 27/12/2023.

O pedido foi deferido, conforme despacho decisório nº 6.841/2024 de 27/08/2024, acostado às fls. 205 a 209.

O contribuinte tomou ciência acerca do despacho decisório em 27/08/2024.

Ocorre que, no que concerne ao processo nº 17227.720427/2020-28, o ACÓRDÃO 3202- 002.370 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA, SESSÃO DE 13 de fevereiro de 2025, negou provimento ao recurso de ofício.

Em face do exposto, restitua-se o presente processo ao CARF/DF, a fim de que a decisão do ACÓRDÃO 3202-002.370 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA, SESSÃO DE 13 de fevereiro de 2025 seja anulada, uma vez que foi lavrada após a data do pedido de transação tributária (27/12/2023). Convém ressaltar que o requerimento de adesão apresentado validamente suspende a

tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise.

Diante dos fatos relatados acima pela ENOT, vislumbro a ocorrência de premissa fática equivocada no Acórdão nº 3202-002.370, de 13/02/2025, o que configura a embargabilidade da decisão, conforme admitido pelo STJ, a teor do EDcl no AgInt no REsp 1617742 / TO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0202610-2:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE DEPÓSITO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo art. 1.022 do NCPC.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ "é admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento"(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 632.184/RJ, Terceira Turma, Rel. Min.

Nancy Andrichi, DJe de 2/10/2006).

2.1 Verificada a ocorrência de erro de premissa de julgamento, torna-se necessário o acolhimento da irresignação, com a consequente anulação da decisão colegiada impugnada.

3. Embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão do agravo interno (fls. 3.750/3.753) e determinar o retorno dos autos ao relator para nova apreciação do reclamo.

A embargada apresentou contrarrazões alegando que os referidos embargos inominados não devem ser providos.

II. PRELIMINARMENTE II.1. A Intempestividade dos Embargos Inominados – Art. 116, § 1 e 3º do RICARF 8. Inicialmente, a Embargada não pode deixar de ressaltar que os embargos inominados são manifestamente intempestivos e não merecem sequer ser conhecidos.

Explica-se. De acordo com o artigo 116, § 1º, do RICARF, os embargos de declaração podem ser opostos mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de ciência do acórdão embargado.

III. AS RAZÕES QUE DEMONSTRAM A IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS INOMINADOS III.1. A Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no v.

Acórdão embargado – Art. 116, § 3º do RICARF 14. O artigo 116, § 3º, do RICARF, também é firme em estabelecer que o Presidente da Turma deverá rejeitar, em

caráter definitivo, os Embargos de Declaração em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas.

III.2. A PGFN nem mesmo Considerou Vício no v. Acórdão Embargado –Hipótese de Preclusão Consumativa 21. Além disso, a D. PGFN acusou ciência em face do v. acórdão nº 3202-002.370, sem, contudo, apresentar qualquer tipo de recurso ou manifestação no que se refere a adesão à transação.

III.3. A Ineficácia da Adesão à Transação em Razão da Inexigibilidade e Invalidez da Exigência de Contribuição Patronal 25. Ainda que assim não se entenda, resta a Embargada informar que é ineficaz a adesão à transação.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS 31. Pelo exposto, a Embargada respeitosamente entende que a manifestação de fls. 418/419 e os embargos de fls. 424/425, não merecem sequer ser admitidos devido à necessidade de serem julgados intempestivos. 32. Admitindo, apenas por hipótese, que pudessem ser superadas as questões de admissibilidade e seguimento recursal, a Embargada também demonstrou que, no mérito, os embargos tampouco merecem ser providos, visto que (i) não há qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição quanto a fato novo, deixando de existir hipótese de cabimento do recurso conforme art., 116, § 3º do RICARF; (ii) a D. PGFN, ao não questionar a existência de vícios no decism, aceitou o julgamento proferido em seus exatos termos e (iii) a impossibilidade de transacionar débito inexistente e inválido após nulidade reconhecida por acórdão transitado em julgado. 33. Portanto, a Embargada requer o não conhecimento dos embargos e, caso assim não se entenda, o que se admite apenas para argumentar, no mérito requer o seu não provimento, de forma seja integralmente mantido o v. acórdão recorrido. 34. Por fim, requer, ainda, o restabelecimento do status de encerrado do processo administrativo, com a devida baixa definitiva no sistema, em observância aos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da estabilidade das decisões proferidas no âmbito do contencioso fiscal.

Em seguida, os referidos embargos foram distribuídos para nova inclusão em pauta. É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

De fato, os embargos inominados devem ser acolhidos, uma vez que visam à correção de premissa fática equivocada sobre a qual se fundamentou o acórdão embargado.

Em 13/02/2025, foi proferido o Acórdão nº 3202-002.370 (fls. 386/397), por meio do qual, à unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício, mantendo-se a decisão que exonerou integralmente o crédito tributário.

Ocorre que a embargada, por intermédio do processo nº 19614.721428/2024-85, apresentou Pedido de Adesão à Transação Tributária no âmbito do Programa de Redução de Litígio Fiscal, instituído pela Portaria RFB/PGFN nº 1/2023, na modalidade prevista no art. 10, inciso I, do referido normativo. Referido pedido foi formalizado em 27/12/2023.

Consta, ainda, que o pleito foi deferido conforme despacho decisório nº 6.841/2024, de 27/08/2024 (fls. 205 a 209), do qual a embargada tomou ciência na mesma data.

Dessa forma, o Acórdão nº 3202-002.370, proferido na sessão de 13/02/2025, deve ser anulado, uma vez que foi lavrado em data posterior à formalização e ao deferimento do pedido de adesão à transação tributária. Isso porque o requerimento de adesão, quando regularmente apresentado e deferido, acarreta o encerramento da discussão administrativa.

Os artigos 64, 65 e 66 do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015). assim dispõe:

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração;

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto 53 sobre o qual deveria pronunciar-se a turma".

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Ressalte-se que o pedido de adesão foi deferido conforme despacho decisório nº 6.841/2024, de 27/08/2024 (fls. 205 a 209), do qual a embargada tomou ciência na mesma data. Não obstante, o Acórdão nº 3202-002.370 (fls. 386/397) foi proferido em 13/02/2025, ou seja, posteriormente ao deferimento do referido pedido de transação.

**Portanto, considerando que o acórdão embargado se assentou em premissa fática incorreta, tendo em vista que o litígio já se encontrava encerrado em razão do deferimento do pedido de transação, impõe-se a correção do vício identificado.**

No entanto, no tocante à alegação da embargada quanto à intempestividade, observa-se que os embargos inominados não estão sujeitos a prazo para sua oposição, porquanto se destinam exclusivamente à correção de erros materiais ou inexatidões existentes na decisão embargada.

Dessa forma, os embargos inominados devem ser conhecidos nos exatos termos do r. despacho de admissibilidade.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, para anular o Acórdão nº 3202-002.370, de 13/02/2025, tendo em vista que o pedido

de adesão à transação tributária foi deferido em data anterior ao julgamento do referido acórdão, circunstância que acarreta o encerramento da discussão administrativa.

*Assinado Digitalmente*

**Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**